



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO GP/TRT16 nº 008/2023.

São Luís/MA, março de 2023.

Dispõe os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXV e XLIV, do artigo 21, do Regimento Interno, CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) determina em seu art. 20, § 1º que, “os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo”, determinando, ainda, em seu § 2º, prazo para que a autoridade competente regulamente a matéria,

RE S O L V E:

Art. 1º. Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas das Unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região devem ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de bens de consumo de luxo.

§ 1º. Um bem deixará de ser enquadrado na categoria de luxo, quando apresentar preço equivalente ou inferior ao bem de categoria comum de mesma natureza ou quando apresentar características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

§ 2º. Em qualquer situação prevista no parágrafo anterior, a aquisição terá que ser aprovada pela Diretoria Geral. A Unidade demandante deverá identificar de forma clara os bens de consumo de luxo nos artefatos que instruem o procedimento de aquisição e comprovar a superioridade técnica do bem e a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

melhor relação custo-efetividade em comparação com a aquisição de bem de consumo comum.

Art. 2º. Para efeito do presente Ato considera-se:

I – bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – bem de consumo de qualidade comum: aquele que pode ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações objetivas que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pelo Tribunal de acordo com características usuais no mercado;

III – bem de consumo de luxo – bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das Unidades do Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

Art. 3º. É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º. Antecedendo à elaboração do PCA, a Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Documentos de Formalização de Demanda (DFD), de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às Unidades demandantes, para a supressão ou substituição do item.

§ 3º. Na situação prevista no § 2º, caso a Unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, trata-se de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial com as devidas justificativas.

§ 4º. Se na situação prevista no § 3º a Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Diretoria Geral, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

§ 5º. Nas aquisições não previstas no PCA que ocorram nas hipóteses de aquisição direta, as análises descritas nos §§ 1º e 4º serão realizadas, respectivamente, pela Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial e Diretoria Geral.

Art. 4º. É vedada, peremptoriamente, a aquisição de bens de luxo, nos termos do *caput* do art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 5º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE “CARVALHO NETO”

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região